



# **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.421/2023.**

LIDO EM: 04/12/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 24.

**EMENTA:** Dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, desta cidade, na forma que especifica.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 03/07/2024.**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS  
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 05/07/2024,  
SOB O Nº 3.060, PÁGINA 610.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 25/06/2024 sob o nº  
98/2024/CMS.**

**LEI Nº 3.035/2024**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº XXXX/2023

№ 3 4 2 1 / 2 3


**SÚMULA:** Dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, desta cidade, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito de Sarandi, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal

**Art. 1º** - Fica por força desta Lei, denominado de "CMEI PROFESSORA MARIA DO CARMO", o Centro Municipal de Educação Infantil, localizado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, desta cidade .

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de Novembro de 2023.

  
WALTER VOLPATO  
Prefeito de Sarandi- PR





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 4 2 1 / 2 3

## JUSTIFICATIVA

### I - MÉRITO:

Com a presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo presente Projeto de Lei, cuja ementa "Dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, desta cidade, na forma que especifica".

### II - LEGALIDADE:

O presente Projeto de Lei visa homenagear e honrar a nobre professora e cidadã de Sarandi-PR, a professora MARIA DO CARMO, por todo contexto histórico de notável sabedoria e reputação ilibada, à frente das ESCOLAS DE SARANDI-PR, conforme aduz o histórico da mesma, em anexo.

Sendo assim, com relação ao presente e conforme toda documentação que se apresenta junto a esta justificativa, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL, 29 de novembro de 2023

  
**WALTER VOLPATO**  
Prefeito Municipal



**BREVE RELATO DA HISTÓRIA DA SRA. MARIA DO CARMO**

Esteve presente neste Gabinete o Sr. Luiz Cezario Leite, irmão da Dona Maria do Carmo, o qual é morador no município de Sarandi juntamente com sua família desde 1950.

O Sr. Luiz informou que a família Leite veio para Sarandi em meados de 1950, onde chegaram no final daquele ano, sendo uma família pioneira, desbravadora no município de Sarandi.

O mesmo informou, que quando a família deles fixou morada neste município, na época ainda era Distrito de Marialva, onde ele, Dona Maria do Carmo e os demais irmãos estudaram na única escola da cidade, a Escola Olavo Bilac. O Sr. Luiz disse ainda que, Dona Maria do Carmo, após os término do ensino médio, na época denominado de ginásio, o qual ela cursou na cidade de Marialva, se especializou para professora sendo portanto uma das primeiras professoras formadas na cidade de Sarandi. E também após se formar no magistério, a mesma foi professora do Colegio BILAC durante muito tempo, e também foi diretora na instituição citada, isso praticamente por toda sua vida, todavia um pouco antes de se aposentar a mesma fundou a Associação dos Deficientes Visuais de Sarandi - ACESA, que fica próximo ao Ginásio de Esportes Tancredo Neves, no qual a Dona Maria do Carmo se dedicou até sua aposentadoria como auxiliar dos serviços prestados na referida Associação, como professora.

O Sr. Luiz, acrescentou que Dona Maria do Carmo fez varias especializações durante sua vida dedicada ao oficio de Professora, entre estas especializações, a graduação em Pedagogia e outras especializações.

O Sr. Luiz, informou também que Dona Maria do Carmo, foi professora da Escola Santa Cecília, nesta cidade de Sarandi, no qual também fez parte da diretoria.

Sendo assim, o mesmo ratifica o breve histórico de toda dedicação de Dona Maria do Carmo a este Município de Sarandi-Pr.

Sarandi, 29 de Novembro de 2023

  
LUIZ CEZARIO LEITE

(44) 3142-2400







# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3421/23

OFÍCIO Nº 93 /2023

Sarandi, 29 de Novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar junto ao seguinte Projeto de Lei, Parecer Jurídico n º 961/2023 – PJMS, histórico e Justificativa, para a análise de Vossa Excelência:

**I - Projeto de Lei:** Dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, desta cidade, na forma que especifica.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
WALTER VOLPATO  
Prefeito de Sarandi- PR

EXMO. SR.  
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR  
Data: 29 / 11 / 23  
Hora: 13 : 33  
Por: Camila B.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

**AO GABINETE**

PARECER nº 961 / 2023 - PJM

Em resposta ao ofício 2446/2023, o qual nos solicita análise e PARECER JURÍDICO acerca de Projeto de Lei, visando a denominação de Centro Municipal de Educação Infantil, vimos por meio do presente apresentar o seguinte **PARECER JURÍDICO**:

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Prefeito, visando a análise jurídica de projeto de Lei que visa a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde III, no Município de Sarandi, estado do Paraná.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que **“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”**

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

No mesmo sentido temos a redação do art. 1º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR, senão vejamos:





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Art. 1º. O Município de Sarandi, unidade integrante do Estado do Paraná, com personalidade jurídica de direito público interno, **dotado de autonomia política, administrativa e financeira**, será regido por esta Lei Orgânica.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR estabelece em seu art. 5º que ao Município compete legislar acerca de tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras atribuições, legislar sobre assuntos de interesse local, a saber:

Art. 5º. Compete privativamente ao Município de Sarandi:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;  
(...)

Ainda, em consonância com o exposto, e na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município, temos que são de iniciativa, também do Chefe do Poder Executivo Municipal, a propositura de leis, a saber:

Art. 35. **A proposição das leis cabe** a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Assevera-se ainda, que a matéria analisada possui competência concorrente para sua proposição, ou seja, não se enquadra como privativa do Chefe do Poder





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Executivo, nem de iniciativa obrigatória da Câmara de vereadores, motivo pelo qual, temos que a presente proposta, na forma do art. 35 da lei Orgânica Municipal, pode ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por tal razão, uma vez delineada a competência do Município para legislar sobre a matéria contida no projeto de lei apresentado, bem como, a competência para propositura do projeto, entendo não haver vício de origem ou de iniciativa, mormente porque na esteira do que dispõe o art. 5º e 35 da Lei Orgânica, compete ao Prefeito, concorrentemente com os demais legitimados dispostos no último artigo supramencionado, a propositura de leis na forma e casos previstos na citada Lei Orgânica.

Ainda, quanto a regularidade material, a qual entende-se como a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais, e que se difere da constitucionalidade formal, pois neste último caso se tem por analisado os aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, o que já fora verificado anteriormente, importa trazer à baila alguns esclarecimentos.

Prevê Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 158, que Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, a saber:

Art. 158. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País

Em complemento, temos o disposto no parágrafo único do art. 1º da lei ordinária 687/1997, o qual assim dispõe:

Art. 1º Fica, por força desta Lei, proibido, mudar nome de ruas no Município.

Parágrafo único. As homenagens previstas no parágrafo único do art. 158 da Lei Orgânica do Município poderão ser prestadas na





Nº 3421/23

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

denominação de próprios da municipalidade e logradouros públicos que ainda se encontrem sem denominação, exceto ruas homônimas.

Dá análise dos dispositivos supramencionados, bem como, da documentação complementar encaminhada em anexo ao ofício 2446/2023, qual seja, cópia da cédula de identidade, cópia da certidão de óbito, o qual atesta o falecimento em 31 de agosto de 2017, bem como, fotografia da homenageada, conclui-se, dentro das balizas delineadas e considerando que não se observa nenhuma irregularidade ou falta de razoabilidade da medida, pela inexistência de vício material no atual projeto.

Por fim, quanto a sua estrutura, frisa-se que a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão, estando cumpridos os requisitos impostos pela legislação Federal.

### III. CONCLUSÃO

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. " (Mandado de Segurança nº 24.584-4 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).





№ 3 4 2 1 / 2 3

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

---

Assim, em conclusão, salvo melhor juízo, inexistente vício de origem, e entendendo que os termos do Projeto de Lei apresentado a apreciação não padecem de nulidade, encontrando-se de acordo com as normas vigentes, emitimos o presente **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** ao seu regular processamento, com os encaminhamentos necessários.

É o PARECER.

Sarandi, 21 de setembro de 2023

Diego Franco Pereira

PROCURADOR JURÍDICO



№ 3 4 2 1 / 2 3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 661.423-0

POLEGAR DIREITO



*Maria do Carmo*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 661.423-0 DATA DE EXPEDIÇÃO: 28/09/2010

NOME: MARIA DO CARMO

FILIAÇÃO: JOAQUIM CESARIO LEITE  
FRANCISCA CARDOSO LEITE

NATURALIDADE: PRES. PRUDENTE/SP DATA DE NASCIMENTO: 10/08/1944  
Maior de 65 Anos

DOC. ORIGEM: COMARCA=PRESIDENTE PRUD/SP, ANHUMAS  
C.NASC=5831, LIVRO=12A, FOLHA=199V

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

*Creche  
Jardim Ouro Verde*

*[Handwritten mark]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
ESTADO DO PARANÁ  
FLS.  
11

3421/23

**FUNARPEN**  
SELO DIGITAL Nº  
T3ny5.ynGq8.y9sGN  
Controle:  
njEAq.3yCEb  
Consulte esse selo em  
<http://funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

**MARIA DO CARMO**

Matricula

130302 01 55 2017 4 00041 198 0013513 81

Sexo Feminino	Cor Branca	Estado civil e idade Solteira, 73 anos **
------------------	---------------	--

Naturalidade Anhumas-SP **	Documento de identificação 661.423-0/SSP/PR **	Eleitor Sim
-------------------------------	---	----------------

Filiação e residência  
**JOAQUIM CESARIO LEITE e FRANCISCA CARDOSO LEITE**, residente e domiciliada a na Rua Dom João VI, 624, Jardim Panorama, em Sarandi-PR \*\*

Data e hora do falecimento Trinta e um de agosto de dois mil e dezessete, às 20h 20min **	Dia 31	Mês 08	Ano 2017
--	-----------	-----------	-------------

Local do falecimento  
Rede de Assistência a Saúde Metropolitana na Av. Dom Pedro I, 65, Jardim Edmar, em Sarandi-PR \*\*

Causas  
sepsis (A41.9) Pneumonia (J 18.9) neoplasia de sistema nervoso central \*\*

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério Municipal de Sarandi-PR, em 01-09-2017 **	Declarante LUIZ CEZARIO LEITE **
--	-------------------------------------

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito  
Dra. Fernanda Carla Silvestre Leonardi, CRM nº 33.300 \*\*

Observações / Averbações  
Assento lavrado em 01/09/2017. Nascida em 10 de agosto de 1944, Professora Aposentada. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e não deixou testamento, era eleitora. Desconheço se deixou filhos. Nascimento registrado no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ANHUMAS-SP, sob Nº 5831, Folhas 199 no Livro A-12. Apresentado o CPF/MF nº 101.058.679-34, Título de Eleitor nº 0220931206-55 Zona 206 Seção 6. O declarante ignora dados dos demais documentos de identificação da falecida; apresentou Declaração de Óbito do Ministério da Saúde Nº 24434225-3. Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 5.534/97). \*\*

Nome do Ofício  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Sarandi

Oficial Registrador  
Yuri Amorim da Cunha

Município / UF  
Município de Sarandi - Estado do Paraná

Endereço  
Rua Guiapó, 612, Sala 02, Centro  
CEP: 87.111.120 - Fone: (44)3264-1124

C. conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Sarandi -PR, 01 de setembro de 2017.

*Mônica A. Puzzi*  
Mônica Aguilar Puzzi  
Escrevente Juramentada I



FUNARPEN AA 002399970 P



*[Handwritten signature]*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.**  
**AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.**  
**FONE: 44-4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)**

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 125 / 2023**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB:**

<b>DATA:</b>	01/12/2023 - 14:20		
<b>Requerente:</b>	WALTER VOLPATO		
<b>CPF/CNPJ:</b>	204.888.239-00	<b>RG/Insc. Est.:</b>	907 571-2
<b>Endereço:</b>	Jaçanã, 606		
<b>Complemento:</b>		<b>Bairro:</b>	Centro
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87111-970
<b>Telefone:</b>	(44)3264-8600		
<b>ASSUNTO:</b>	DISPÕE. OBRE DENOMINAÇÃO AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI.		
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO AO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI, SITUADO NA RUA ALCIDES NUNES ITA JORENTE, S/N, JARDIM OURO VERDE II, DESTA CIDADE, NA FORMA QUE ESPECIFICA. "PROFESSORA MARIA DO CARMO"			

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**  
**Divisão de Protocolo - DPR**  
**FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219**

*Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

**A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 3.421/2023.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, desta cidade, na forma que especifica.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim

**1. Lei Ordinária nº 687/1997**, a qual dispõe sobre homenagem póstuma em próprios da municipalidade e logradouros públicos.

**2. Lei Ordinária nº 827/1999**, a qual revoga a Lei Municipal nº 788/1998.

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 3.399/2023**, o qual Dá denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, na forma que especifica.

**4. Decreto Legislativo nº 019/2023**, o qual Dispõe sobre Aceitação do “VETO Nº 006/2023”, TOTAL ao Projeto de Lei nº 3.399/2023, de Autoria dos edis Eunildo Zanchim “Nildão” e Gilberto Messias de Pinas, o qual Dá denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, na forma que especifica. “PROFESSORA SANDRA MARIA VASCONCELO”.

**5. Lei Orgânica do Município de Sarandi.** Art. 158.

**6. Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.** Art. 229, parágrafo 2º, inciso I.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

Nenhum óbice quanto à tramitação.

Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)

Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)

Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)

Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)

Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I)

Sarandi, 01 de dezembro de 2023.

*Kauana Pereira de Souza*  
**KAUANA PEREIRA DE SOUZA**  
**Divisão de Arquivo Histórico**  
**Auxiliar Legislativo**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO N° 58/2023/CLJRF

Sarandi, 06 de dezembro de 2023.

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO  
 EM 14/12/2023  
 HORA 14:57  
 Por *[Assinatura]*  
 PROTOCOLO

**Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.**

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 06/12/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, na qual, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA – AJU desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup>, do artigo 98 da Resolução n° 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

a) PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 007/2023, da Mesa Diretora, o qual Institui o Sistema de coleta seletiva, reciclagem e destinação final do lixo no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi e dá outras providências; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

b) PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 39/2023, do Poder Executivo Municipal, a qual Dispõe sobre a alteração do Art. 53 na redação do inciso XVI e o Art. 54 da LEI ORGÂNICA N° 1, DE 05 DE ABRIL DE 1990; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição. Questiona-se também qual seria o instrumento adequado (**lei, portaria ou decreto**) para delegação de atribuições do Prefeito para seus auxiliares nas funções administrativas previstas nos artigos 53 e 54, constantes no artigo 1° da Proposta de Emenda?

c) PROJETO DE LEI N° 3.371/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a delegar a competência de ordenador de despesas aos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete e Controlador(a) Geral de Sarandi/PR e dá outras providências; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição. Questiona-se também se pode o Controlador(a) Geral ordenar despesas, conforme previsto no artigo 1° do

1 § 8° As proposições sujeitas ao Plenário **deverão** receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, excluise desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.

2 § 9° A Assessoria Jurídica **analisará** e **opinará** sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

*[Assinatura]*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

Projeto, uma vez que a própria Controladoria Geral é quem exercerá o controle interno dos atos praticados pelos ordenadores de despesa, conforme previsto no artigo 5º e parágrafo único do Projeto?

d) PROJETO DE LEI Nº 3.421/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, desta cidade, na forma que especifica. “**CMEI PROFESSORA MARIA DO CARMO**”; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição. Questiona-se também se sua tramitação e discussão fere o disposto no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 229 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, uma vez que proposição com objeto idêntico foi recentemente aprovado por esta Casa de Leis (Projeto de Lei nº 3.399/2023).

e) PROJETO DE LEI Nº 3.422/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR; para análise e opinião sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição. Questiona-se também se as disposições contidas no Projeto de Lei conflitam com as disposições contidas nas Leis Complementares nº 408/2022, 409/2022, 410/2022, 412/2022 e 413/2022.

Respeitosamente,

**DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”**  
**Presidente (CLJRF)**  
**[ver.dionizio@cms.pr.gov.br](mailto:ver.dionizio@cms.pr.gov.br)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44) -4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 007/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA

**ASSUNTO:** CONSULTA JURÍDICA

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.421/2023

**EMENTA:** consulta jurídica acerca de projeto de lei ordinária que dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta solicitada à Procuradoria jurídica acerca do Projeto de Lei Nº 3.421/2023, o qual dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica. Inicialmente, e somente para frisar, a Comissão consulente não proferiu qualquer análise preliminar.

Cumprir destacar também que o projeto em questão já foi objeto de análise pelo Parecer Jurídico nº 961/2023 – PJM, o qual submeteu a proposição a uma minuciosa avaliação à luz dos preceitos legais e constitucionais vigentes.

**É o breve relatório.**

## **2. PRELIMINAR - Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 007/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

**Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.**

**3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto de Lei N° 3.421/2023 dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II.

Conforme destacado, o Projeto de Lei em questão já foi objeto de análise prévia pelo Parecer Jurídico 961/2023 – PJM. Ao proceder a uma nova análise, constatamos que não foram apresentadas quaisquer novas informações ou alterações substanciais nos autos do projeto em discussão que justificassem a revisão do posicionamento anteriormente apresentado.

O princípio constitucional da eficiência, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a Administração Pública deve buscar o melhor aproveitamento dos recursos públicos, evitando desperdícios e promovendo a otimização de seus resultados. Este princípio também se aplica às atividades legislativas, onde a análise e tramitação de projetos de lei devem ser conduzidas de forma eficiente e responsável.

Dessa forma, em consonância com o princípio da eficiência, o posicionamento já apresentado no Parecer Jurídico 961/2023 – PJM deve ser mantido, uma vez que a ausência de novas informações relevantes ou alterações no projeto em análise não justifica a revisão de tal





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 007/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

posicionamento, que, até então, se mostra consistente com a legislação vigente e os interesses públicos envolvidos.

**4. DA DÚVIDA ESPECÍFICA**

Questiona a Comissão Consultante se o projeto de lei em análise fere o disposto no do artigo 229, § 2º, inciso I, da Resolução nº 002/2022,<sup>1</sup> uma vez que proposição com objeto idêntico, Projeto de Lei nº 3.399/2023, foi recentemente aprovado por esta Casa de Leis.

Do estudo do artigo citado, conclui-se que se trata de análise objetiva que verificará se a proposição apresenta, ou não, objeto idêntico a motivar a prejudicialidade da discussão que será declarada pelo próprio Presidente.

Da análise dos autos, verifica-se que tal conclusão já foi obtida pela divisão de arquivos históricos, como se observa às fls. 15, e pela própria Comissão Consultante que, ao realizar a pergunta, afirma que os objetos são idênticos.

Assim, a análise da Comissão Consultante, aliada à conclusão da Divisão de Arquivos Históricos, evidencia de forma inequívoca que os objetos dos projetos em questão são idênticos. Essa constatação ressalta, mais uma vez, a natureza objetiva da análise, que se baseia em fatos concretos e não demanda uma análise jurídica mais aprofundada.

Nesse contexto, é relevante considerar o princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio reforça a necessidade de evitar redundâncias e otimizar a utilização dos recursos públicos. No âmbito legislativo, isso implica na não realização de análises desnecessárias quando a prejudicialidade da matéria já foi declarada por setor competente.

<sup>1</sup> Art. 229 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar para votação da mesma. (...)

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I — de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 007/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Desse modo, em caso da incidência do artigo em questão, dispensa-se qualquer apreciação por meio de Parecer Jurídico, uma vez que se trata de análise objetiva preliminar não jurídica, que prejudica, inclusive, o início dos debates.

Diante da análise objetiva prévia realizada pela Divisão de Arquivos Históricos e pela Comissão Consultante, concluímos que não há dúvida a ser sanada. A identidade de objetos entre o Projeto de Lei em análise e o Projeto de Lei n.º 3.399/2023, recentemente aprovado, é fato incontroverso, aplicando-se, portanto, o artigo 229, § 2º, inciso I, da Resolução n.º 002/2022, implicando na declaração de prejudicialidade da discussão.


**5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei N.º 3.421/2023, que dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, não apresenta elementos que justifiquem a revisão do posicionamento já apresentado no Parecer Jurídico 961/2023 – PJM, razão pela qual se conclui que posicionamento jurídico anterior deve ser mantido, em conformidade com o princípio constitucional da eficiência. Apesar de não apresentar vícios de legalidade, a discussão da matéria resta prejudicada, conforme atestado pela Divisão de Arquivos Históricos e pela própria Comissão Consultante, com fundamento no artigo 229, § 2º, inciso I, da Resolução n.º 002/2022.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 16 de janeiro de 2024.

  
**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**  
**OAB/PR 110.039**  
*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44)-4009-1750**  
**E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 006/2024/GP

Sarandi, 17 de Janeiro de 2024.

Ao Senhor  
 Dionízio Aparecido Viaro  
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projeto de Lei abaixo relacionado, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3421/2023- Parecer 007/2024- ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
**Presidente da Câmara**  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

RECEBIDO EM:

23 / 01 / 24



OFÍCIO Nº 006/2024/GP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

## PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.421/2023.

**Relator: Gilberto Messias de Pinas.**

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.421/2023, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, desta cidade, na forma que especifica. “CMEI PROFESSORA MARIA DO CARMO”, **certifico** que a referida obra pública encontra-se finalizada de forma a atender ao disposto no Art. 4º da Lei nº 2.452, de 22 de novembro de 2018, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator, exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 05 dias do mês de junho de 2024.

**Pelas Conclusões:**

NÃO COMPARECEU

**BELMIRO DA SILVA FARIAS**  
Presidente da COSP e Vice-Presidente da CLJRF

**DIONIZIO APARECIDO VIARO**  
Presidente da CLJRF e membro da COF

**ÉRASMO CARDOSO PEREIRA**  
Vice-Presidente da COSP e Vice-Presidente da CESA

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**  
Membro da COSP e membro da CESA

**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**  
Presidente da COF e membro da CLJRF

**IRENI MOURA FARIAS**  
Presidente da CESA e Vice-Presidente da COF





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.421/2023.**

**EMENTA:** Dispõe sobre denominação ao Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, situado na Rua Alcides Nunes Ita Jorente, s/n, Jardim Ouro Verde II, desta cidade, na forma que especifica.

Projeto aprovado em discussão única na 21ª sessão ordinária do dia 24/06/2024 por unanimidade com 10 votos favoráveis.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM	SIM		
ANTONIA E. F. DE AGUIAR	SIM		
BELMIRO DA SILVA FARIAS	SIM		
DIONIZIO APARECIDO VIARO	SIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA	SIM		
EUNILDO ZANCHIM	SIM		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA	SIM		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS	SIM		
IRENI MOURA FARIAS	SIM		
KEILA BATISTA ZEGOBIA	SIM		

Sarandi, 05/07/2024.

  
**Thais Januzzi**

**Coordenadora de Assistência Legislativa**

